

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
<b>Descrição:</b>	ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS, REQUISITOS		
<b>Autor:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Usuário assinador:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2026 09:17:19	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2026 09:17:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
11/03/2026

**Altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, para estabelecer critérios, requisitos de transparência e mecanismos de controle na celebração de Termos de Delegação entre o Estado do Ceará e entes públicos.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 2º. (...)

§1º. A celebração de Termo de Delegação entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e outros entes públicos deverá observar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – demonstração formal do interesse público da intervenção ou obra a ser executada;

II – apresentação de plano de trabalho detalhado contendo:

a) objeto da parceria;

b) justificativa técnica da obra ou serviço;

c) cronograma físico de execução;

d) estimativa de custos;

e) identificação da dotação orçamentária correspondente;

III – comprovação da compatibilidade da ação com os instrumentos de planejamento governamental, especialmente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV – parecer técnico do órgão estadual responsável pela execução da obra ou serviço;

V – manifestação jurídica prévia quanto à legalidade do instrumento.

§2º. A escolha dos entes públicos beneficiários de obras ou serviços executados mediante Termo de Delegação deverá observar critérios objetivos e impessoais, previamente definidos em regulamento.

§3º. É vedada a celebração de Termo de Delegação com base exclusivamente em solicitação informal ou manifestação política.

§4º. A seleção dos entes beneficiários deverá ser devidamente motivada e fundamentada em critérios técnicos.

§5º. Todos os Termos de Delegação celebrados deverão ser publicados integralmente no Portal da Transparência do Estado do Ceará, contendo no mínimo:

I – identificação das partes envolvidas;

II – objeto da obra ou serviço;

III – valor estimado da intervenção;

IV – cronograma de execução;

V – dotação orçamentária utilizada.

§6º. A execução das obras ou serviços decorrentes de Termo de Delegação deverá ser acompanhada por relatório periódico de execução física e financeira, a ser disponibilizado em meio eletrônico de acesso público.

§7º. O Termo de Delegação previsto nesta Lei Complementar submete-se, no que couber, às mesmas normas, requisitos, controles e procedimentos aplicáveis aos convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos de parceria disciplinados nesta Lei Complementar, inclusive quanto a legislação eleitoral.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)